

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

PREGÃO ELETRÔNICO: PE005/2024-SESA

REQUERENTE: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81

I – DOS FATOS

A Secretaria de Saúde deste Município, lançou edital de licitação cuja modalidade se processa através de Pregão Eletrônico acima enumerado, o qual se propôs adquirir equipamentos destinados a incorporação das unidades de saúde do Município.

Insurge-se, pois, a requerente acima qualificada, questionando os prazos para entrega do produto, que estabelecido no item 5.1 do anexo I ao edital (termo de referência), que determina que a empresa contratada deverá entregar os produtos no prazo de 5 dias, a contar da emissão da ordem de compra.

Em defesa da Administração, esta Secretaria manifesta-se acerca da presente questão tendo em vista verificar a existência de irregularidade ao passo que exige condição que se mostram difícil ou impossível de fazer.

É o breve relatório.

II – DO MÉRITO

As contratações públicas vivem uma nova era do que tange a mudança de comportamento à luz da nova legislação. A lei nº 14.133/21 modificou a seara das licitações públicas colocando em enfoque a parte interna, ou seja, a fase de planejamento.



Nela são ponderadas as situações diversas inclusive que podem incorrer de forma negativa nos processos, a partir da identificação da despesa.

A legalidade se mostra de forma relativa ao passo que a própria situação concreta mostrar-se-á dentro um universo de possibilidades, incluindo sempre aquele de junto com a administração, avençam para a execução de um determinado fim.

Logo, um rol de multífaces deverão ser observados quando da elaboração do edital. Para além da observância às normas vigentes, diversos princípios devem nortear desde o planejamento, seleção e contratação do objeto, é o que a legislação estabelece logo em seu início, disposto no artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A lei de licitações não estabelece prazos mínimos ou máximos os quais deveriam ser utilizados pelo operador de licitações, mas podemos verificar que o critério para estabelecimento destas cousas sejam razoáveis

O princípio da razoabilidade leva o agente público a verificar com bom senso questões importantes e pormenores que influenciarão a própria contratação. Exercitando a situação concreta a qual se discute neste termo, os prazos de entrega devem ser aqueles que atendam primeiramente aos anseios da administração e sua necessidade coletiva, mas que permita a normalidade na execução aos particulares.

Nesta toada, é simples verificar que a adoção de prazos impraticáveis afasta empresas responsáveis do processo, ou seja, o estabelecimento de prazos exíguos vai de encontro ao Princípio da Competitividade, à contramão de um objetivo da licitação:



assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 14.133/21).

Portanto, o prazo editalício para fins de entrega do objeto por parte da contratada, devem se ater ao binômio atendimento da necessidade pública- possibilidade de execução.

III – DA DECISÃO

Ex positis, DEFERIMOS o ato impugnatório, determinando que se restabeleça prazo razoável aos particulares e que atenda necessidade deste Município, alterando o prazo de entrega de 5 (cinco) dias, para 20 (vinte) dias.

Considerando ainda que a alteração não modifica a elaboração da proposta, e entenda-se proposta, a proposta de preços e os documentos de habilitação, em tese não ensejaria a reabertura dos prazos regimentais, todavia, desencoraja e desestimula a participação de empresas no processo, e em razão disso, determina-se a reabertura dos prazos inicialmente concedidos para formulação das propostas de preços e preparação de documentação.

Cumpra-se.

Crateús-CE, 27 de agosto de 2024